PROCESSO : **001701/2015**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de Cumbe**
ASSUNTO : **016 – Contrato de Prestação de Serviços**
INTERESSADA : **Maria Terezinha de Moura**
ADVOGADO : **Jamille de Jesus Rodrigues OAB/SE nº 8.879**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **Luis Alberto Meneses - Parecer nº 118/2018**
RELATORA : **Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC nº 31.885 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cumbe. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de banda para as festividades. Pela Regularidade da despesa e Regularidade com Ressalva do contrato. Prescrição da pretensão punitiva. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** da Despesa e **REGULARIDADE COM RESSALVA sem multa ante a prescrição punitiva,** do Contrato de Prestação de Serviços, da Prefeitura Municipal de Cumbe, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de maio de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2018 09:26:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 10:36:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 11:57:13

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, representada pela então prefeita Maria Terezinha de Moura e a Empresa Planeta Empreendimentos e Serviços LTDA., objetivando a contratação de bandas para a festividade de Santos Reis, no Povoado Saco Grande, no dia 28 de março de 2009, com o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em Informação preliminar nº 63/2014 (fls. 38/40), a 1ª CCI concluiu que houve algumas irregularidades, com sugestão de aplicação de multa, fulcrada no art. 60, II, da Lei Complementar nº 04/90, bem como imputação de débito no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), com base no art. 36, inciso II e §4º, inciso I, da Lei Complementar nº 04/90.

Devidamente citada (Citação nº 1037/2015, fl. 150), a interessada apresentou suas alegações de defesa (fls. 54/60), rebatendo as irregularidades apontadas, bem como, requerendo o julgamento pela regularidade, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 63/64).

Em Informação Complementar n° 145/2016 (fls. 92/96), a Coordenadoria técnica concluiu que, após análise ao SISAP/Auditor, ficou constatado que o contrato foi empenhado, liquidado e pago, entretanto, frisou que restou a irregularidade decorrente da ausência documental do contrato social e da inscrição no cadastro geral de contribuintes da empresa contratada, opinando pela aplicação de multa. Ademais, relatou que caso seja considerada a prescrição alegada pela defesa, que seja julgado pelo Arquivamento e supressão da multa.

Por meio de Parecer (fls. 99/105), a Coordenadoria Jurídica concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva alegada em sede de preliminar de defesa, e pela apuração da responsabilidade funcional dos agentes, cuja omissão tenha eventualmente dado causa à prescrição, bem como, pelo arquivamento do presente feito.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **Luis Alberto Meneses**, por meio de Parecer nº 118/2018 (fls. 108/109), opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2018 09:26:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 10:36:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 11:51:13

VOTO

Inicialmente, destaco que após análise dos autos, constatei que a despesa ora analisada fora empenhada, liquidada e paga.

Já com relação à Contratação, verifica-se que permaneceram 02 (duas) irregularidades, quais sejam: **ausência documental do contrato social e da inscrição no cadastro geral de contribuintes da empresa contratada.**

Analisando a sobredita irregularidade, entendo que as mesmas não evidenciam qualquer dano ao erário, ou malversação de dinheiro público, não havendo a impossibilidade de análise da contratação em razão da inexistência de tais documentos.

Ato contínuo, as falhas são meramente formais, incapazes, por si só, de macular a contratação por completa.

Tanto é verdade que a 1ª CCI opinou pelo pagamento de multa administrativa em virtude da falha formal constatada.

Porém, apesar de passível de multa administrativa, conforme o art. 60, II, da LC n° 04/90, vigente à época dos fatos, constato que o presente Contrato ocorreu no ano de 2009, sendo a gestora citada somente em 2015, ou seja, decorreu mais de 5 (cinco) anos entre um marco e outro, não havendo viabilidade jurídica para aplicação de qualquer penalidade pecuniária.

Assim, **declaro prescrita a multa aplicada**, com o seu consequente afastamento, nos termos do art. 69, §3º, inciso II, da LC n° 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela REGULARIDADE da despesa e REGULARIDADE COM RESSALVA, sem multa ante a prescrição punitiva, do Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2018 09:26:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 10:36:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 11:51:13

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 118/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada no dia **23 de maio de 2018**, por unanimidade de votos, **pela REGULARIDADE da despesa e REGULARIDADE COM RESSALVA sem multa ante a prescrição punitiva do Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do *douto* Procurador do Ministério Público Especial de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **06 de junho de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente**:**
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2018 09:26:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/06/2018 10:36:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2018 11:51:13